

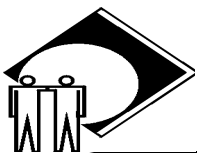
Carta APA-FAPES/BNDES 036/21

Rio de Janeiro, de 21 de outubro de 2021

Ao Conselho Deliberativo da FAPES
Ao Diretor-Superintendente da FAPES
Av. República do Chile, 230
Centro – Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTOS: Síntese das demandas encaminhadas por assistidos associados da APA a serem levadas ao conhecimento da FAPES

1. Alteração do art.38 do RPBB, com o objetivo de dissociar o reajuste da Renda Global relativa às complementações de aposentadoria - presentes e futuras - pagas pela FAPES com recursos do PBB do reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do BNDES. Direito adquirido dos assistidos, conforme estabelecido no paragrafo único do art 17, da Lei Complementar nº109/2001;
2. Alcance da alteração do reajuste das complementações de aposentadorias, dissociando-as do reajuste dos salários dos empregados dos respectivos patrocinadores: a) a modificação do reajuste das complementações de aposentadoria incide sobre as Reservas Matemáticas que compõem o Plano de Contas dos planos de benefício definido, ou seja, Reserva de Benefícios a Conceder e Reserva de Benefícios Concedidos, passando as obrigações dos planos e, por conseguinte, os respectivos Passivos Atuariais, a serem reajustados por índice de inflação; (b) Com relação aos assistidos, em respeito ao direito adquirido e evitando a judicialização, a modificação de tal direito, nos demais fundos de pensão, foi negociada e se encontrava inserida em um contexto geral de avaliação, identificação e mitigação de todos os riscos dos planos;
3. Necessidade de esclarecimentos sobre alterações no Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB assumidas como compromisso do patrocinador BNDES junto ao Tribunal de Contas da União – Acórdão 2789/2017-Plenário, de 06.12.2017, apresentadas como necessárias a eliminar a inadequação de regras do Regulamento à realidade atuarial e que não foram procedidas pela FAPES até o momento, bem como outras alterações recomendadas e aprovadas anteriormente pelo patrocinador BNDES, igualmente não adotadas pela FAPES;
Necessidade de esclarecimentos sobre falta de recursos no patrimônio do PBB, especialmente para honrar benefícios da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, uma vez que, legalmente, a prioridade para pagamentos com recursos do patrimônio do PBB é dos assistidos, externada pela própria FAPES em documento de circulação pública;
4. Necessidade de serem elaborados estudos e simulações a serem feitos pela Rodarte Nogueira, atuária responsável pelo PBB, por decorrência das medidas protetivas do plano, conhecidas pela FAPES e declaradas ao TCU, para a



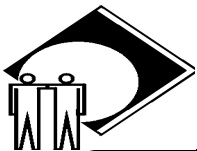
sustentabilidade do plano e não adotadas pela Fundação, bem como pela ausência de recursos para fazer face a obrigações do plano, declarada oficialmente pela FAPES, informações essas que deverão ser divulgadas para o pleno conhecimento dos participantes e assistidos por se constituir em dever da FAPES, gestora do PBB e direito desses participantes e assistidos, detentores da titularidade do patrimônio do PBB;

5. Suspensão do prazo para adoção de toda e qualquer medida em relação à alteração do reajuste das complementações de aposentadorias pagas pela FAPES com recursos do PBB que alcance o direito adquirido dos assistidos, bem como solicitação de estudos e simulações a serem desenvolvidos pela Rodarte sobre os demais riscos já conhecidos, declarados e não tratados pela FAPES e os divulgue aos participantes e assistidos, de forma a viabilizar a análise, avaliação e mitigação de todos os riscos do PBB, dando, assim, cumprimento às disposições do art. 7 da Lei Complementar 109/2001, quanto ao *“objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.”*

Prezados Senhores.

Em decorrência do Aviso da FAPES, de 01 de junho de 2021, sobre eventuais medidas em curso com a finalidade de promover alteração no Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB, com vistas a atender a normas previstas na Resolução CGPAR 25/2018, notadamente, com o objetivo de dissociar o reajuste da Renda Global relativa às complementações de aposentadoria - presentes e futuras - pagas pela FAPES com recursos do PBB do reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do BNDES, a APA tem sido demandada diuturnamente por inúmeros associados e/ou grupos de associados assistidos do PBB para, por um lado, apresentar, para a Administração da FAPES, o entendimento dos assistidos quanto à possibilidade de modificação de regras do RPBB que, a seu juízo, se constituem em direitos adquiridos, além de dar clareza sobre o alcance de eventual modificação dessas regras e, por outro, buscar, junto à essa mesma Administração, posicionamentos, esclarecimentos, informações e estudos qualificados sobre riscos e inadequações de regras do RPBB de que esses associados possuem conhecimento, riscos e inadequações esses conhecidos e declarados pela própria FAPES, inclusive junto ao TCU, e que não foram objeto de tratamento pela Fundação.

Adicionalmente, esses associados levantam a questão, e demandam seu encaminhamento pela APA, de que não há razões técnicas, jurídicas, financeiras ou atuariais para que a Administração da FAPES se atenha, exclusivamente, a cumprir orientações externas quanto à mudanças nas regras do PBB quando, em realidade, e em conformidade com a legislação, trata-se de seu dever ordinário gerir o plano com vistas ao



•

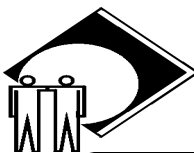
seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial. Logo, entendem que, independentemente, de orientações externas, essas dirigidas de forma linear a todas as entidades, a Administração da FAPES deve voltar sua atenção para o plano e tomar as medidas necessárias a assegurar a eliminação de inadequações atuariais, bem como apontar e eliminar riscos relativos à solvência, liquidez e sustentabilidade do PBB.

Por último, esses mesmos associados, entendem que a Administração da FAPES não deve, por uma questão de Justiça e sob pena de caracterizar prejuízo deliberado, exclusivo e contínuo ao conjunto de assistidos do PBB, pretender, exclusivamente, efetuar alterações de regras no RPBB que lhes alcance e que atente aos seus direitos adquiridos, e não proceder a uma avaliação ampla do PBB quanto à inadequação de outras regras que necessitam e podem legalmente ser modificadas, regras essas que não encontram lastro atuarial e geram prejuízos conhecidos pela FAPES ao PBB, bem como a realização de avaliações, simulações e estudos pela atuária responsável pelo PBB, a Rodarte Nogueira, quanto à situação de solvência, liquidez e sustentabilidade do PBB, a serem divulgadas amplamente ao conjunto de participantes e assistidos.

Nesse contexto, a APA, após avaliar o conteúdo das reiteradas demandas dos associados, entendeu como razoáveis, justas e factíveis, além de concluir que o conjunto de argumentos e demandas são do interesse de todos, participantes, assistidos e patrocinadores, uma vez que acompanhar a real situação do PBB em seus três vértices fundamentais - solvência, liquidez e sustentabilidade - deveria ser, minimamente, mais do um direito, mas um dever de todos os envolvidos, e, para tanto, faz-se necessário que os questionamentos, dúvidas e solicitações suscitadas pelos associados sejam atendidas pela FAPES.

1. Com relação à alteração do art.38 do RPBB – assistidos direito adquirido.

Consoante aviso da FAPES de 01 de junho de 2021, foi manifestada a vontade do Conselho Deliberativo em adotar medidas para a adequação do Regulamento do Plano Básico de Benefícios - PBB às normas previstas na Resolução CGPAR 25/2018, notadamente, quanto à mudança do critério de reajuste das complementações de aposentadoria pagas pela FAPES com recursos do PBB, que passariam a ser corrigidos pelo IPCA, em substituição à paridade com o reajuste dos empregados do patrocinador BNDES, prevista no artigo 38 do Regulamento do PBB, em textual:



“CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS

...

“Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.”

Como está no mencionado aviso de 01 de junho de 2021, o posicionamento inicial da FAPES era no sentido de respeitar o direito adquirido dos “participantes elegíveis ao benefício de aposentadoria, incluindo sua forma antecipada, aposentados e beneficiários assistidos manteriam o atual formato de reajuste salarial.”

No entanto, de acordo com o Aviso da FAPES, o entendimento do Patrocinador era e é no sentido de que não há que se falar em direito adquirido, mormente em função do disposto na Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Nessas condições, a FAPES tende a implementar a mudança do critério de reajuste das aposentadorias observando a orientação do Patrocinador.

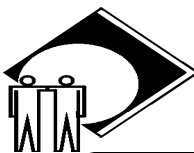
O entendimento dos assistidos não corrobora o entendimento do Patrocinador e da FAPES.

Com efeito, os artigos 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, assim dispõem:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. (grifou-se)

“Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.



•

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.” (grifou-se)

Por seu turno, o artigo 4º, incisos V e VI, da Resolução CGPAR 25/2018 assim está redigido:

“Art. 4º As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, em até doze meses da entrada em vigor desta Resolução, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;

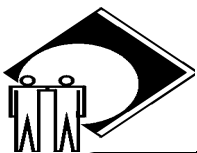
VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;

VII -; e

VIII -” (grifou-se).

Constata-se que a Resolução CGPAR 25/2018 faz expressa referência ao artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001 que, na sua clara redação, estabelece que aos participantes que se tornam elegíveis à percepção do benefício aplicar-se-ão as regras do plano vigentes naquele momento. Vale dizer, aos que já possuem a condição de assistidos do PBB e aqueles que já cumpriram todas as exigências para pleitear aposentadoria do PBB, aplicam-se as regras vigentes do Plano no momento em que se tornaram elegíveis, particularmente, a que determina a vinculação do reajuste das complementações de aposentadoria àquele concedido pelo Patrocinador aos seus empregados.

Nada obstante, o §2º do artigo 4º da Resolução CNPC 40/2021, em flagrante desrespeito aos mencionados dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 e da Resolução CGPAR 25/2018, autoriza a modificação do critério de reajuste da complementação de aposentadoria, inclusive para as já concedidas. Não demanda esforço constatar a flagrante ilegalidade da regra prevista na Resolução CNPC 40/2021, já que



contraria frontalmente o artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001 que, dentro da hierarquia das normas legais, está em posição superior.

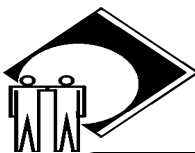
Vê-se, pois, que é correto o entendimento inicial da FAPES no sentido de que os participantes elegíveis ao benefício de aposentadoria, incluindo sua forma antecipada, os assistidos têm direito adquirido relativamente ao critério de reajuste, devendo, assim, ser respeitado, observado e mantido.

Por fim, cabe dizer que a alteração proposta simplesmente joga por terra a justa diretriz constante do citado artigo 38 do Regulamento do PBB no sentido de “*assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.*”

Nessas condições, a cogitada desvinculação do critério de reajuste dos benefícios caracteriza afronta ao direito adquirido para os que já se encontram em percepção de benefício e para aqueles que já cumpriram todas as condições para pleitear tais benefícios, motivo pelo qual o Patrocinador e a FAPES devem se abster de mudar a regra relativamente aos elegíveis e aos assistidos, sob pena da adoção de medidas, inclusive judiciais, que o caso comporta, devendo tal alteração, caso prossiga, se ater e incidir sobre a Reserva de Benefícios a Conceder, ou seja relativa aos participantes ainda em atividade.

2. Alcance da alteração do reajuste das complementações de aposentadorias, dissociando-as do reajuste dos salários dos empregados dos respectivos patrocinadores.

Entendem os assistidos associados da APA, que alterações de regras em regulamentos de planos de previdência complementar, especialmente planos de benefícios definidos, no segmento da previdência complementar são promovidas no âmbito de avaliações, análises, estudos e simulações amplas em relação aos respectivos planos, no que concerne a situação de solvência, liquidez e sustentabilidade, bem como a adequações ou inadequações de regras dos regulamentos que se encontrem em desarmonia com a realidade atuarial, tendo em vista que o contrato previdenciário é de longuíssimo prazo e, portanto, passível de revisão para o grupo a que se refere o antes citado art. 17 da Lei Complementar nº109/2001, qual seja, o participante ainda em atividade no empregador.



Inicialmente, com relação a possibilidade de alteração do art.38 do RPBB e a despeito de os assistidos entenderem como um direito adquirido, em uma situação meramente hipotética na qual tais direitos adquiridos sejam negociados pelo patrocinador e aceita a proposta pelos assistidos, foi demandado da APA que consignasse junto à Administração da FAPES esclarecimentos sobre o alcance dessa alteração.

O artigo em questão está inserido no RPBB, no Capítulo que trata dos reajustamentos das complementações de aposentadoria pagas com recursos do PBB pela FAPES, como vemos a seguir:

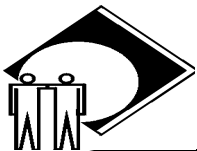
“CAPÍTULO X – DOS REAJUSTAMENTOS

“Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20”.

Como se depreende pela simples leitura do texto regulamentar e contrariamente ao que se tem conhecimento sobre rumores de supostos entendimentos tecnicamente equivocados, a eventual alteração nesse artigo com vistas a modificar a forma de reajuste da “renda global”, artigo esse inserido no Capítulo do RPBB que trata “DOS REAJUSTAMENTOS”, alcançará a base de reajuste das complementações de aposentadoria pagas pela FAPES com recursos do PBB a qualquer título, sejam elas presentes ou futuras.

O artigo 38 é claro, objetivo e não admite dúvidas: não há menção a assistido ou ativo, mas sim a “ Reajustamentos da Renda Global”, ou seja, a forma pela qual serão reajustados todos os compromissos financeiros do PBB a partir de uma suposta modificação, independente de lapso temporal do exigível desse compromisso, se no presente ou no futuro.

A leitura e a compreensão de normas de qualquer hierarquia não admitem inclusão de palavras ou de vontades ou de interpretações aleatórias, a norma deve ser lida e entendida, exclusivamente, na forma em que está escrita e o art. 38 do RPBB é cristalino, refere-se objetivamente a “reajustamento da renda global” de todo e qualquer compromisso pago pelo PBB, que nada mais é do que o reajuste de todo o conjunto de obrigações desse plano refletido no seu Passivo Atuarial.



Para compreensão do correto alcance do art.38, faz-se necessário entender qual o impacto da concessão de reajustes da renda global no balanço do PBB.

O Passivo Atuarial de um plano BD é a soma das duas Reservas Matemáticas: de Benefício a Conceder e de Benefício Concedido.

Na época de reajuste das complementações de aposentadoria, o reajuste concedido incide imediatamente sobre essas duas Reservas Matemáticas, ou seja, o valor de ambas as Reservas – Benefício Concedido e Benefício a Conceder - se eleva simultanea e igualmente, uma vez que o valor dos benefícios, ou melhor o valor das obrigações totais do Plano que, no seu conjunto compõem o Passivo Atuarial do PBB, foi majorada.

E o Passivo Atuarial representa o total das obrigações do PBB, o total dos compromissos financeiros presentes e futuros.

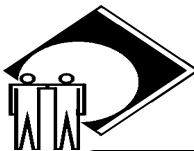
Há que se aceitar, e sem embargos, que o RPBB em seu art. 38 não trata de benefício de ativo ou assistido, mas de Renda Global das obrigações do PBB.

O que talvez confunda o leigo é que o assistido, por já estar em benefício, recebe mensalmente sua complementação de aposentadoria reajustada, tratando-se, no entanto, pela ótica de 'Desembolso de Caixa', enquanto que o participante em atividade tem seu benefício futuro reajustado na mesma proporção.

No entanto, o reajuste elevou sob a ótica econômica, financeira e atuarial e, de forma simultanea e na mesma proporção, as obrigações totais do plano e, por conseguinte, o Passivo Atuarial.

Pela ótica jurídico-legal, a redação do art.38 do RPBB não admite entendimentos contrários ao aqui exposto. No entanto pode-se ir além, analisando sobre outras óticas que somente referendarão que qualquer pensamento no sentido de que eventuais alterações na forma de reajuste das complementações de aposentadoria alcançam, exclusivamente, os assistidos não resiste ao menor escrutínio.

Pela ótica do risco, o único e exclusivo objetivo de dissociar o reajuste das complementações de aposentadoria daquele concedido pelos patrocinadores aos seus empregados é eliminar o impacto dos eventuais 'aumentos reais de salário' no patrimônio dos planos BD's. Não há outro fundamento.



Isso porque, tais ‘aumentos reais’, por serem de exclusiva decisão dos patrocinadores, são incontrolláveis e imprevisíveis pelas entidades gestoras dos planos BD’s, que ficam impossibilitadas de efetuar seus planejamentos, inclusive, no que se refere aos investimentos.

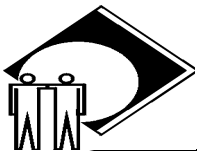
Não seria razoável imaginar e seria impossível justificar que se promoveria uma mudança regulamentar complexa numa cláusula basilar do RPBB para eliminar ‘meio risco’ ou ‘meia pressão’ sobre o patrimônio do plano, o que, inclusive e por suposto, afetaria negativamente os interesses do patrocinador BNDES.

Pela ótica da solidariedade do plano BD: a lógica da solidariedade nos planos BD’s pressupõe uma diluição de riscos no tempo contra imprevistos que podem afetar negativamente o equilíbrio do plano, tal como, dentre outros, a morte prematura de participante sem que as reservas necessárias para o recebimento do benefício sejam constituídas e o benefício de pensão passa a ser pago a descoberto; ou casos de invalidez, cuja complementação de aposentadoria também é antecipada sem que as reservas tenham sido constituídas para fazer face aquele benefício. Nesses casos, a solidariedade do grupo dilui o impacto negativo gerado por esses incidentes no patrimônio dos planos BD’s.

No entanto, a solidariedade intrínseca à natureza dos planos BD’s, por suposto e por óbvio, não pressupõe a possibilidade legal de, por mera escolha e liberalidade de gestores, criar por meio de alteração regulamentar transferências indevidas de renda entre grupos, constituindo-se tal ato na prática de crime contra o patrimônio do grupo lesado, além de promoção deliberada do enriquecimento ilícito do grupo beneficiado.

Os associados e grupos de associados que procuraram a APA demandaram que a Associação informasse e prestasse tais esclarecimentos a FAPES, muito provavelmente alertados e preocupados por rumores possivelmente equivocados.

No entanto, manifestaram que são categóricos no sentido de que defenderão judicialmente o direito adquirido à paridade do reajuste das complementações de aposentadoria com o reajuste dos empregados do BNDES, mas, igualmente, judicializarão, civil e criminalmente, gestores, na hipótese de aplicação da suposta alteração do art.38 do RPBB apenas em relação à Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, no que acreditam firmemente que não será levado a termo, posto que confiam no conhecimento, na correção e na boa-fé da Administração da Fundação.



Entretanto, com base no entendimento dos associados assistidos acima relatado, esses mesmos associados também solicitaram a APA que repassasse a FAPES um importante alerta.

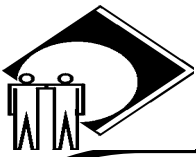
Na medida que restar impossibilitada a alteração do art.38 do RPBB para a massa assistida por se constiuir em direito adquirido, na hipótese de ser assim reconhecido pela via administrativa ou judicial, o Conselho Deliberativo da FAPES ao aprovar tal alteração, esta recairá, exclusivamente, sobre os participantes ora em atividade, ou melhor, sobre a Reserva de Benefícios a Conceder.

A APA entende que tal alerta deve ser levado em consideração, bem como que os participantes em atividade deveriam ter conhecimento dessa questão por ser de seu direto interesse.

No entanto, caso o assunto prossiga e seja aprovado, e a alteração venha a recair sobre a Reserva de Benefícios a Conceder, os associados informam, também, que operacionalizar essa diferenciação de reajuste entre as complementações de aposentadoria e os salários dos empregados é simples e não consitui precedente, uma vez que, desde 1991, já existem mecanismos no BNDES para segregar a diferença entre os salários dos empregados dos valores teto de contribuição para a FAPES. Isso porque, na vida ativa, os empregados já chegam, ha décadas, a um teto de nível salarial superior ao teto estabelecido para a previdência, e os mecanismos operam com facilidade.

Outro aspecto que pode ser levantado por entendimentos leigos é no sentido de, eventualmente, os salários dos empregados do BNDES, em algum momento do futuro, vierem a ser limitados por norma ou decisão externa aplicada, por óbvio, a salários, ou seja, afetando a relação trabalhista existente entre o empregador BNDES e seus empregados, o que, inclusive, já ocorreu no passado, em torno dos idos de 1993 a 1994 quando, mediante uma decisão, o TCU impôs um teto aos salários pagos pelo BNDES. E, também por óbvio, essa limitação permaneceu circunscrita à relação empregado/empregador, não afetando em nada a relação participante/fundo de pensão.

Nesse ponto, há que se compreender que as relações trabalhistas não se confundem e nem se misturam com as relações previdenciárias, sendo esta, talvez, a principal fonte de inesgotáveis e infundadas discussões, razão pela qual os demadantes sugerem que devam ser, técnica e juridicamente, esclarecidas aos participantes pela Administração da FAPES.



No âmbito previdenciário, não há lastro legal para que um regramento interno de iniciativa, de decisão e de liberalidade da FAPES possa estabelecer, em um plano BD, regra de qualquer natureza que induza a limitar direitos ou criar privilégios dirigidos especificamente a grupos, partes ou indivíduos, inclusive beneficiando-os ou prejudicando patrimonialmente. Ou seja, as regras que regem o PBB devem sempre ser estabelecidas e aplicadas de forma impessoal e isonômica e, especialmente e por suposto, nos estritos termos das disposições legais e infralegais. Aplicando tal princípios legais ao caso em questão, não pode haver regra no RPBB que limite o reajuste da Reserva de Benefícios Concedidos, sem aplicar o mesmo limite a Reserva de Benefícios a Conceder, esse é um conhecimento elementar dos gestores de fundos de pensão.

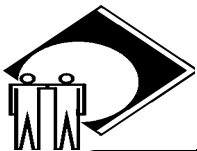
No entanto, as relações trabalhistas, subordinadas a um universo jurídico próprio, estarão sujeitas as decisões desse universo que lhe forem aplicadas e, que permanecerão restritas as limitações jurisdicionais dos integrantes desse universo, qual seja, as relações trabalhistas.

Por fim, considerando: que o PBB já completou mais de 46 anos de existência; que as situações descritas acima, e outras mais, são recorrentes, foram bem equacionadas pelo BNDES e pela FAPES, no passado, sem a prática de ilegalidades, irregularidades e com total compreensão das diferenças legais de direitos entre aqueles que cumpriram as exigências para requerer benefícios do PBB, e os que, por se encontrarem em atividades, possuem um conjunto de direitos distinto; faz-se necessário que esse passado seja revisitado, conhecido e aprendido, uma vez que esse é o único caminho possível a oferecer lastro aos gestores do PBB para agirem dentro da legalidade, com total imparcialidade e, deste forma, oferecer tranquilidade a todo conjunto de participantes e assistidos, tranquilidade essa recorrentemente abalada nos últimos tempos por ideias, propostas e entendimentos equivocados e desnecessários, posto que totalmente dissociados do ordenamento jurídico que rege as entidades fechadas de previdência complementar, especialmente, quanto à correta gestão de um plano de benefício definido.

3. Alterações no RPBB de regras já identificadas que geram prejuízos ao PBB não adotadas pela FAPES, inclusive aquelas consignadas como compromisso do patrocinador BNDES junto ao Tribunal de Contas da União – Acórdão 2789/2017- Plenário, de 06.12.2017

Declaração da FAPES divulgada publicamente de que o patrimônio do PBB só dispõe de recursos para pagar benefícios até 2057.

No entendimento dos assistidos, gestores de fundo de previdência privada não podem se limitar a elidir riscos e mudar regras de seus regulamentos somente quando



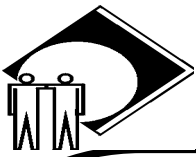
apontados por determinações externas, mas devem permanentemente analisar as regras existentes e verificar sua adequação à realidade atuarial e alterar aquelas que gerem prejuízos indevidos ao patrimônio dos planos e precisam ser redimensionadas, e essas mudanças não guardam relação com a situação patrimonial dos planos, se em déficit ou superávit, simplesmente necessitam ser feitas.

Assim como devem, permanentemente, avaliar a solvência, a liquidez e a sustentabilidade dos planos, identificando todo e qualquer risco que possa afetar cada um dos três principais vértices de planos BD's e apontar de imediato as soluções para equacioná-los.

Como já dito anteriormente, a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº109, em seu art. 17, prevê a possibilidade de serem processadas alterações regulamentares aplicadas a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que observado o direito acumulado de cada participante.

Nesse contexto, os assistidos associados da APA constataram que alterações regulamentares identificadas como necessárias, pela FAPES e pelo BNDES, provavelmente, em data anterior à gestão dos atuais administradores, por gerarem prejuízos indevidos ao patrimônio do PBB não foram procedidas, mas devem ser e com urgência, a saber:

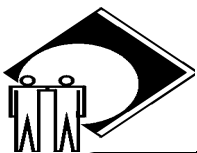
- a. o BNDES, em informação prestada ao Tribunal de Contas da União - TCU, consignada no Acórdão 2789/2017 – Plenário, de 06.12.2017 – Processo 029.058/2014-7, deu ciência de que, dentre as modificações necessárias de regras do RPBB, estariam incluídas:
 - Alteração do tempo mínimo de contribuição ao plano, de 15 para 25 anos, no entanto, está mantida no RPBB a exigência de, apenas, 15 anos;
 - A alteração da base de cálculo do salário real de benefício (SRB), da média dos últimos 12 salários (ou do último salário, caso seja superior), para a média dos últimos 60 salários, no entanto, a Administração da FAPES está se atendo, tão somente, a orientação externa, passando para a média dos últimos 36 salários, quando a necessidade do plano indica que o correto atuarialmente seriam 60.
- b. Outra alteração foi reconhecida pelo BNDES e pela FAPES como necessária e não adotada: a alteração em relação aos valores relativos aos cargos em comissão, que



deveria passar a ser considerado, para cálculo da complementação de aposentadoria, pela média das 120 últimas Gratificações de Função contra, as 12 últimas gratificações.

Os assistidos associados da APA gostariam que fosse repassado à FAPES, a título de mais um esclarecimento, que não há que se cogitar, nesse processo de alteração de regras, levantar a questão de equacionamento de déficit, uma vez que:

- Alterações regulamentares e equacionamento de déficit são conceitos distintos, possuem natureza e objetivos distintos e, por conseguinte, estão submetidos à regulamentação distintas, logo, não se confundem e nem se misturam;
- As alterações regulamentares são efetuadas por decorrência de norma externa ou por necessidade de ajuste de suas regras à realidade atuarial, no tempo, e sua motivação, portanto, independe do resultado do plano, se deficitário ou superavitário, uma vez que devem ser feitas para assegurar o equilíbrio técnico/atuarial do plano e abrangem a massa de participantes em atividade, posto que não cumpriram as exigências para pleitear benefícios da FAPES;
- E, como já dito anteriormente, a Lei Complementar nº109/2001 reconhece a possibilidade e a necessidade de serem processadas alterações regulamentares aplicadas a todos os participantes das entidades fechadas, por ser o contrato previdenciário de longuíssimo prazo, aliás, como sempre ocorreu desde 1975 com todas as alterações feitas, em cada momento, no RPBB;
- Ao ser identificada a necessidade de alteração regulamentar para adequar regras a realidade atuarial, não há sequer que se cogitar na necessidade de qualquer tipo de compensação por parte dos assistidos e/ou do patrocinador ou compensação de qualquer natureza, inclusive de déficits, tratando-se, tão somente, de gestão ordinária do plano que abrange o dever de verificação permanente do equilíbrio do plano, da compatibilidade das regras à realidade atuarial, seja na questão das premissas atuariais ou na constatação de que alguns comandos regulamentares geram concessão de benefícios sem constituição de reservas, aplicando as eventuais e necessárias alterações



regulamentares estritamente em respeito ao comando emanado do art.17 da Lei Complementar nº109/2001.

- c. Uma questão que traz preocupações aos assistidos associados da APA refere-se à declaração feita pela própria FAPES, em documento intitulado “Perguntas e Respostas – Aumento de Contribuições PBB”, ao justificar a necessidade de elevação das contribuições normais em 32%, quando afirmou:

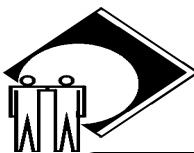
“O que aconteceria se a FAPES mantivesse as contribuições como estão? Segundo as premissas atuais, os recursos do plano seriam suficientes para pagar benefícios somente até 2057, ou seja, 57 anos antes do fluxo de benefícios previsto para todos os participantes e assistidos. O aumento no valor das contribuições visa a garantir que todos os seus integrantes tenham direito aos benefícios hoje e no futuro”.

Os assistidos associados da APA entendem que existem sérias questões relacionadas a segurança do PBB e de seu patrimônio a serem tratadas e esclarecidas, cujos riscos transcendem, em muito, a questão contida no art.38 do RPBB.

Logo, pretender efetuar, como única alteração de regra do RPBB, aquela relativa ao seu art.38, afrontado, flagrantemente, o direito adquirido de assistidos e, gerando, por conseguinte, um passivo judicial certo para a FAPES, e não avaliar amplamente questões que estão presentes, conhecidas e declaradas pela FAPES e pelo patrocinador, que afetam negativamente o patrimônio do PBB e que podem, sem embargos legais, serem alteradas, reitera-se, poderá caracterizar, além do desrespeito ao direito adquirido, prejuízo deliberado, exclusivo e contínuo ao conjunto de assistidos do PBB.

Nesse sentido, necessário e urgente, se faz buscar esclarecimentos técnicos qualificados junto a Rodarte Nogueira, atuária responsável pelo PBB, sobre vários aspectos que norteiam diretamente o equilíbrio do plano, colocando em dúvidas, inclusive, sua sustentabilidade.

Posteriormente a conclusão de ampla avaliação da situação econômica, financeira e atuarial do PBB e a adequação de todas as regras desse Regulamento à realidade atuarial que não afrontem direitos adquiridos (*Caput do art.17, da Lei Complementar nº 109/2001*), a FAPES, se ainda entender imprescindível, poderá, a exemplo dos demais fundos de previdência fechada, iniciar negociações com os assistidos sobre eventual e futura alteração no citado art.38, uma vez que direitos adquiridos são respeitados e, por



consequente, são negociados entre as partes e não usurpados, negociação essa que sempre deverá considerar as manifestações individuais de vontade.

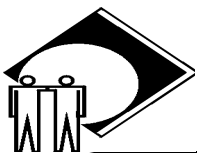
O desrespeito a direitos só leva ao caminho do Poder Judiciário, e a realidade enfrentada por outras entidades integrantes no segmento da previdência da complementar que não observaram direitos somente vem a corroborar tal fato.

4. Solicitação de estudos, pareceres e simulações a serem feitos pela Rodarte Nogueira, atuária responsável pelo PBB, e disponibilizadas aos participantes, assistidos e patrocinadores.

Pelas razões antes expostas, os assistidos associados da APA demandam que a FAPES encaminhe à Rodarte Nogueira, atuária legalmente responsável pelo PBB, com disponibilização, na íntegra e imediatamente após conclusão dos trabalhos, aos participantes e assistidos, titulares do patrimônio do PBB e, ao BNDES, patrocinador do plano, as seguintes solicitações:

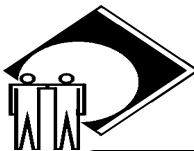
- a. Com relação à alteração do tempo mínimo de contribuição ao plano, de 15 para 25 anos, não levada, ainda, a termo pela FAPES: simular o montante de redução no Passivo Atuarial do PBB com a adoção de 25 anos;
- b. Com relação a alteração da base de cálculo do salário real de benefício (SRB), da média dos últimos 12 salários (ou do último salário, caso seja superior), para a média dos últimos 60 salários: simular o montante de redução no Passivo Atuarial do PBB com a adoção dos últimos 60 salários;
- c. Com relação ao cálculo da complementação de aposentadoria, pela média das 120 últimas Gratificações de Função contra, as 12 últimas gratificações: simular o montante de redução no Passivo Atuarial do PBB com a adoção das últimas 120 gratificações de Função;
- d. Com relação à seguinte afirmação da FAPES levada ao conhecimento de participantes e assistidos, ao justificar a elevação em 32% valor das contribuições:

“O que aconteceria se a FAPES mantivesse as contribuições como estão? Segundo as premissas atuais, os recursos do plano seriam suficientes para pagar benefícios somente até 2057, ou seja, 57 anos antes do fluxo de benefícios previsto para todos



os participantes e assistidos. O aumento no valor das contribuições visa a garantir que todos os seus integrantes tenham direito aos benefícios hoje e no futuro”.

- (i) Informar o valor de arrecadação relativo ao percentual de 32% sobre as gratificações desde o início de sua arrecadação até junho de 2114;
- (ii) Informar o montante necessário de recursos adicionais para a cobertura de benefícios futuros do PBB no período compreendido entre 2057 e 2114;
- (iii) Apresentar, na qualidade de atuária responsável pelo PBB, detalhada interpretação atuarial sobre a afirmação da FAPES descrita acima, no que se refere especificamente a declaração de que “os recursos do plano seriam suficientes para pagar benefícios somente até 2057, ou seja, 57 anos antes do fluxo de benefícios previsto para todos os participantes e assistidos”, devendo conter:
 - 1. Todos os aspectos relacionados a solvência e sustentabilidade do PBB diante do esgotamento dos recursos do patrimônio em 2057 frente as obrigações que somente se encerram em 2114;
 - 2. Manifestação sobre a viabilidade de formação de patrimônio suficiente a garantir as obrigações compreendidas no período entre 2057 e 2114, sem a formação de novos e sucessivos déficits e sucessivos aumentos de contribuição, considerando nessa manifestação que: **(i)** o PBB foi capitalizado em 2018 com cerca de R\$ 2 bilhões provenientes de recursos públicos do BNDES e de redução de benefícios, inclusive de assistidos; **(ii)** dois planos de equacionamentos de déficit estão em amortização; **(iii)** as contribuições foram elevadas em 2021; **(iv)** o PBB permanece em déficit; e, **(v)** a economia brasileira enfrenta sucessivas crises que podem comprometer o atingimento das metas atuariais;
 - 3. Considerando que a FAPES declarou que os recursos do Plano seriam suficientes para pagar benefícios até 2057, seria correto afirmar que há recursos no plano para honrar, sob as regras do plano BD, toda a Reserva de Benefícios Concedidos e o plano apresenta dificuldades para formação de patrimônio adicional para a cobertura futura da Reserva de Benefícios a Conceder, mantidas as mesmas regras e modalidade de plano?
 - 4. Na qualidade de atuário responsável pelo PBB, diante da declaração da FAPES ao retratar a situação do PBB, aliada a situação deficitária

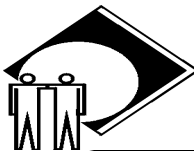


recorrente do plano, qual a recomendação técnica que faria? Que medidas deveriam ser tomadas? Em relação ao segmento da previdência complementar fechada, que medidas outras entidades adotaram em circunstâncias similares em que se encontra o PBB?

5. Diante da situação deficitária constante do PBB já detalhada acima, especialmente da declaração da FAPES de que “os recursos do plano seriam suficientes para pagar benefícios somente até 2057”, aliada ao fato de que os déficits são equacionados, atualmente, mediante aporte de 50% de recursos públicos do BNDES, 35% de recursos dos assistidos e, apenas, 15% dos participantes, com base na ciência atuarial essa realidade significa que os recursos públicos e os recursos dos assistidos estão financiando a permanência da massa de participantes em atividade no plano BD? No caso de resposta negativa, apresentar manifestação sobre o que tal realidade significa no âmbito da ciência atuarial;
6. Com relação alteração do art.38 do RPBB, com vistas a dissociar o reajuste das complementações de aposentadoria pagas pela FAPES com recursos do PBB do reajuste concedido pelo empregador para corrigir os salários dos empregados do BNDES, pergunta-se se: **(i)** o objetivo da alteração dessa cláusula basilar é eliminar o risco decorrente dos eventuais aumentos reais de salário? **(ii)** Em caso negativo, esclarecer qual seria o objetivo; **(iii)** Em caso positivo, confirmar se seria suficiente dissociar o reajuste da Renda Global das complementações pagas pela FAPES com recursos do PBB, presente ou futuramente, a qualquer título, do reajuste dos empregados do BNDES, mantendo-se, entretanto, inalterado o mesmo índice que calcula a inflação; **(iv)** Em caso negativo, esclarecer o motivo.

5. Suspensão do prazo para adoção de toda e qualquer medida em relação à alteração do reajuste das complementações de aposentadorias pagas pela FAPES com recursos do PBB que alcance o direito adquirido dos assistidos, e o encaminhamento dos estudos e simulações a serem desenvolvidos pela Rodarte sobre os demais riscos já conhecidos, declarados e não tratados pela FAPES sejam divulgados aos participantes e assistidos.

Os assistidos associados da APA, reiterando a confiança na competência, na imparcialidade, no respeito as Leis e na boa-fé dos Administradores da FAPES, por todas as razões já expostas anteriormente, encaminharam demanda no sentido de requerer, por entenderem ser de Justiça, que a Administração da FAPES suspenda o prazo de encaminhamento ao patrocinador BNDES de proposta de alteração do art.38 do RPBB, por



•

se constituir em direito adquirido dos assistidos do PBB, bem como que divulgue aos interessados o resultado de todos os questionamentos solicitados à Rodarte Nogueira, na qualidade de atuária responsável pelo PBB, uma vez que alterações regulamentares devem ser, permanentemente, sujeitas a ampla avaliação quanto a todos os aspectos do PPB, tanto pela ótica de regras que ensejam riscos e custos indevidos ao patrimônio do plano, quanto pela ótica de sua solvência, liquidez e sustentabilidade.

Por fim, demandam que a APA repasse à Administração da FAPES a solicitação de resposta dessa Administração quanto à suspensão do prazo antes referido em até 10 dias do recebimento deste documento.

Antonio Miguel Fernandes
Presidente da APA-FAPES/BNDES